



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE

Casa Vereador Cícero Cintra

"Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara"

PARECER Nº 030 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 034/2025, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria Geral do Município de Cachoeirinha/PE, e dá outras providências.

Autor(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 034/2025, Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Geral do Município de Cachoeirinha/PE, para fins de emissão de parecer opinativo de acordo com o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

II – VOTO DO RELATOR.

A proposição apresenta **adequação formal, material e constitucional**, atendendo integralmente às exigências do **Regimento Interno desta Casa** e da **Lei Orgânica Municipal**.

1. Competência e Iniciativa:

A criação de órgãos da administração pública e definição de sua estrutura e competências é **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme entendimento consolidado e de acordo com o art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal (aplicação subsidiária), sendo portanto legítima a iniciativa apresentada.

2. Conteúdo e Finalidade Pública:

A criação da Ouvidoria Geral está alinhada aos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), especialmente:

- **Legalidade** – ao instituir órgão com competências claramente descritas.
- **Impessoalidade** – ao garantir tratamento equânime aos usuários dos serviços públicos.
- **Moralidade** – ao reforçar mecanismos de controle e fiscalização.
- **Publicidade** – ao exigir Carta de Serviços e respostas formais às manifestações.
- **Eficiência** – ao instituir canal permanente de comunicação entre cidadão e poder público.

O Projeto segue, ainda, as diretrizes da **Lei Federal nº 13.460/2017**, que disciplina a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos.

3. Técnica Legislativa:

A proposição respeita a técnica legislativa:

- dispõe em capítulos claros: competências, estrutura, procedimentos, serviços ao usuário;
- estabelece prazos para resposta, procedimentos internos e proteção de dados do usuário;
- define normas complementares dependentes de Decreto, o que é apropriado.

Do ponto de vista jurídico, **não há irregularidades, vícios de iniciativa, inconstitucionalidades ou contradições internas.**

4. Análise de Impacto:

O Projeto prevê dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

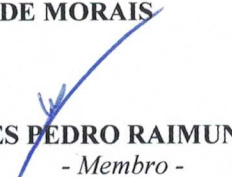
Portanto, **atende plenamente aos requisitos formais e materiais exigidos para sua tramitação e aprovação.**

Diante do exposto, a **Comissão de Justiça e Redação** manifesta-se **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 029/2025, opinando por sua **regular tramitação e posterior apreciação em Plenário**, por não apresentar qualquer vício jurídico ou regimental que impeça sua aprovação.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2025.


CÉCILIA CLARICE ANUNCIADA DE MORAIS
- Presidente -


JOSÉ LUIZ TENÓRIO B. JÚNIOR
- Relator -


EUCLIDES PEDRO RAIMUNDO NETO
- Membro -

